



**AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0020056-08.2017.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO VISION

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora
Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que integram o **GRUPO
VISION**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em
atenção ao contido na petição de seq. 2267.1, manifestar-se e requerer o que segue.

1. DA BREVE SÍNTESE DA PETIÇÃO

Por meio da petição acostada no seq. 2267.1, as recuperandas pleiteiam pelo reconhecimento de que houve a quitação dos valores fixados a título de honorários devidos a esta Administradora Judicial no importe de R\$ 2.440.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil), além de sua correção monetária no importe de R\$ 286.646,29 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais com vinte e nove centavos), bem como que o valores a título de "*honorários complementares*" somente sejam válidos e devidos a partir de janeiro de 2023.

Eis, em síntese, o contido na manifestação de seq. 2267.1.

2. DA MANIFESTAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS





Com a devida vênia, entendemos que as razões expostas pelos procuradores das recuperandas em sua manifestação de seq. 2267.1 encontram-se fundadas em premissas deveras equivocadas, e, por isso, devem ser rejeitadas.

Explica-se.

Conforme fundamentação constante da petição de seq. 1921.1, a proposta de honorários, homologada pelo juízo no valor de R\$ 2.440.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), ***DEVERIA*** ser liquidada dentro do prazo de 30 (trinta) meses, prazo este que leva em consideração o período de 6 (seis) meses entre a data do deferimento do processamento da recuperação judicial e a realização da Assembleia Geral de Credores, além de 24 (vinte e quatro) meses de fiscalização, cujo termo inicial se verificaria a partir da homologação do plano de recuperação judicial das devedoras.

Esta, inclusive, é a praxe de mercado.

Contudo, objetivando facilitar os pagamentos por parte das recuperandas, esta Administradora Judicial, ***por mera liberalidade sua***, concedeu parcelamento do valor total homologado (R\$ 2.440.000,00) em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Inclusive, na oportunidade em que apresentamos nossa proposta de honorários (seq. 119.1), fizemos a expressa menção de que aquela proposta levava em consideração que *"os trabalhos de Administração Judicial serão realizados estritamente nos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005"*, ou seja, desde sempre, as recuperandas tinham ciência de que os honorários propostos apenas englobariam os trabalhos a serem realizados pela AJ dentro do prazo de 30 (trinta) meses.

Com efeito, considerando que foi necessário que esta AJ laborasse por período superior ao inicialmente estabelecido, trabalhando, inclusive, em lapso temporal superior àquele previsto no art. 61 da LRF, computados da data em que houve a homologação do plano de recuperação judicial (30/01/2019), mostrou-se imperioso a fixação de honorários proporcionais até o efetivo encerramento da demanda.

E, na oportunidade em que foi requisitada a fixação de honorários complementares, destacamos todas as razões que deveriam ser levadas em consideração pelo juízo, e sugerimos que:

Entende para tanto, observando o contido no art. 24, § 1º, da LRF, e levando-se em consideração os valores praticados pelo mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade econômica de pagamento das recuperandas e o tempo despendido pela equipe multidisciplinar desta





Administradora Judicial na administração e fiscalização deste processo de recuperação judicial, sugerimos a fixação de honorários complementares no montante de **R\$30.000,00 mensais, contados a partir da data de encerramento da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, a ser 01/02/2021. (Sem destaques no original)**

Veja, excelência, na proposta de honorários complementares acostada no seq. 1921.1, foi requisitado de forma expressa que a fixação de valores complementares ocorresse "a partir da data de encerramento da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, a ser 01/02/2021", e, quando homologada a proposta de honorários, constou da decisão judicial de seq. 2072.1 a determinação de pagamento "pela recuperanda, **dos honorários complementares propostos pelo Administrador Judicial no seq. 1921.1** e que contou com a anuência da devedora (seq. 1992.1), **o que, desde já, resta homologado**" (Sem destaques no original).

Nem se olvide em eventual alegação de que a concordância externada pelas recuperandas em manifestação de seq. 1992.1 apenas englobaria a EXIGIBILIDADE da cobrança dos honorários complementares após o término das 60 parcelas previamente existentes, na medida em que na petição em que propomos a fixação de honorários complementares constou de forma clara e bastante objetiva que o parcelamento concedido foi mera faculdade da Administradora Judicial, e que não importaria na remuneração por trabalho desenvolvido ao longo de todo o período do parcelamento concedido.

De mais a mais, por intermédio da sentença de seq. 2072.1, item 3, alínea "c", foi homologado **os exatos termos da proposta de honorários complementares apresentados por esta Administradora Judicial no seq. 1921.1**, de sorte que, a nosso sentir, não se trata de "entendimento e cálculo [...], unilateral do Sr. Administrador" (seq. 2267.1 - fls. 2), conforme defendido pelas recuperandas.

O cálculo apresentado pela Administradora Judicial no seq. 2112.3 leva em consideração apenas e tão somente o teor da sentença proferida no seq. 2072.1, sentença esta que, inclusive, a nosso sentir, no capítulo destinado a fixação de honorários complementares a esta Administradora Judicial, **já teve seu trânsito em julgado verificado**, não sendo possível, por consequência, qualquer espécie de discussão em seu desfavor.

E, sobre o tema, observamos que o capítulo da sentença de seq. 2072.1 que fixou honorários complementares a esta administradora judicial **nos exatos termos da proposta de honorários de seq. 1921.1, NÃO** foi impugnado por qualquer dos credores habilitados no feito, nem, tampouco, pelas próprias recuperandas.

Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, CEP: 86.060-238, Londrina - PR - Tel.: (43) 3336.7744

www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br





Deste modo, como a decisão judicial transitada em julgada se mostra imperativa e imutável, características essenciais da jurisdição, mostra-se defeso a discussão do capítulo da sentença que fixou os honorários complementares a esta Administradora Judicial. Pensar diferente, ou seja, admitir a rediscussão de matéria transitada em julgado, geraria incontestes insegurança jurídica e desprestígio a própria imperatividade das decisões judiciais.

Diante de todas estas considerações, requer-se a rejeição das razões deduzidas na manifestação de seq. 2267.1, bem como a aplicação dos consectários legais, já estabelecidos na decisão de seq. 2260.1, decorrentes do não adimplemento dos honorários complementares desta Administradora Judicial dentro do prazo concedido.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 23 de fevereiro de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

